



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre os recursos apresentados ao julgamento do Processo Licitatório nº 002/2026, Pregão Eletrônico 001/2026, impetrado pela empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026**, tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 04/02/2026, em uma quarta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 09/02/2026 – segunda-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 12/02/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou Razões de Recurso Administrativo solicitando a desclassificação da proposta das empresas DUARTE DENTAL, DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA, FVP COELHO para os itens 157 a 160 devido à discrepância entre o material cotado e o especificado no edital e ou falta de informação dos modelos ofertados, a fim de garantir a consonância entre as diretrizes regulamentares e a execução efetiva deste processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

A RECORRENTE solicita que sejam averiguadas algumas propostas por possivelmente não atender ao que foi solicitado no termo de referência para os itens 157 a 160, e o edital solicitou “MICROHIBRIDA COM PARTICULAS NANO A2 COMPOSICAO: BIS (GMA), BIS (EMA), UDMA E TEGDMA, VIDRO DE BARIOALUMINO SILICATO SILANIZADOS E NANOPARTICULAS DE DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

Segundo a RECORRENTE o fornecedor DUARTE DENTAL cotou a resina da marca BIODINAMICA, sem modelo definido. Onde nenhum modelo conhecido no mercado da marca atenderia as especificações exigidas como: “DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS”, enquanto para os fornecedores DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO cotaram a marca FGM, mas sem especificar seu modelo. Mas pelos preços ofertados, questionamos que não seria o modelo, em que no edital, especifica a composição.

Por fim requer a desclassificação dos fornecedores em questão fundamentando-se em estar em desconformidade com a exigência do item 7.8 e subitem 7.8.2 do edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

16. A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que classificou a proposta da empresa DUARTE DENTAL para os itens 157 a 160, e quanto a uma possível classificação das propostas das empresas DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO para os mesmos itens.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

V.I – DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA DUARTE DENTAL PARA OS ITENS 157 A 160.

17. Em suas razões, a recorrente alega que para os itens 157 a 160, o edital solicitou “MICROHIBRIDA COM PARTICULAS NANO A2 COMPOSICAO: BIS (GMA), BIS (EMA), UDMA E TEGDMA, VIDRO DE BARIOALUMINO SILICATO SILANIZADOS E NANOPARTICULAS DE DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

18. Segundo a RECORRENTE o fornecedor DUARTE DENTAL cotou a resina da marca BIODINAMICA, sem modelo definido. Onde nenhum modelo conhecido no mercado da marca atenderia as especificações exigidas como: “DIOXIDO DE SILICIO, CANFORQUINONA COMO FOTOINICIADOR, ACELERADORES, ESTABILIZANTES E PIGMENTOS.”

19. A empresa DUARTE DENTAL para os itens 157 a 160 do edital, apresentou produtos da marca BIODINÂMICA. Ao analisar a bula disponível do fabricante, não foi possível identificar, de forma clara e objetiva, a presença dos componentes exigidos no edital, especialmente quanto à composição mínima requerida (dióxido de silício, canforquinona como fotoiniciador, aceleradores, estabilizantes e pigmentos), restando impossibilitada a comprovação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.

20. Quanto a legalidade do processo até o momento, invocamos o Art. 5º da Lei 14.133/21, o qual diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, morais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, legalidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

22. Cumpre salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório.

23. Não faria justiça com os demais participantes, se a Pregoeira aceitasse uma proposta que não atende as especificações que a Administração exigiu no ato convocatório. Nestes termos, a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, **por não atendimento as especificações do edital, tudo isso** em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V.II – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA E FVP COELHO

24. Em suas razões, a recorrente alega que as empresas DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO cotaram a marca FGM, mas sem especificar seu modelo, mas que pelos preços ofertados, questionamos que não seria o modelo em que no edital, especifica a composição.

27. Em respeito ao rito processual que deve ser seguido de maneira comum, não é possível realizar esse julgamento antecipado. Recomendo que tome as devidas providencias para desclassificar a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, por não atendimento as especificações do edital, e que seja feita uma análise minuciosa na próxima proposta mais bem classificada, e assim por diante. Recomendo também, que em caso de dúvidas, que seja feita as diligencias nos termos do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021.

28. Nestes termos, não há que se falar em desclassificação antecipada das DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA e FVP COELHO.

CONCLUSÃO

29. Ante ao exposto, opino dar provimento parcial ao recurso administrativo impetrado pela empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**, devendo a decisão da Pregoeira deve ser revista, desclassificando a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, **por não atendimento as especificações do edital, tudo isso** em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, dou provimento parcial ao recurso administrativo impetrado pela empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA**.



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

DA DECISÃO

Eu, Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 002/2026, Pregão Eletrônico 001/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido em dar provimento parcial ao recurso administrativo impetrado pela empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**, e minha decisão será revista, desclassificando a proposta da empresa **DUARTE DENTAL** referente aos itens 157 a 160 do edital, por ter apresentado produtos da marca BIODINÂMICA, **por não atendimento as especificações do edital**, tudo isso em respeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo após os tramites legais, a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 20 de fevereiro de 2026.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA